



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 33, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.

SESSÃO: 11ª EM 17/02/25

PROCESSO: 22101.011563/2023.22

REQUERENTE: **GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – INSUMOS E PEÇAS – PARECER DFMT PELO INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 6.129,12** (seis mil, cento e vinte e nove reais e doze centavos), à título de diferencial de alíquotas antecipado (DIFAL), por **GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA**, CGF 24.033712-3.

Foram anexados os documentos (ep 10040726): Requerimento; Relatório; DARE's fronteira; Comprovações de pagamento; e, NF-e's 10.749, 2, 807, 16.141 e 25.627.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu indevidamente ICMS DIFAL sobre mercadorias que tratavam-se de insumos e peças usadas para manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no seu processo produtivo de extração mineral, com base no art. 4º, inciso XVII do RICMS/RR. Informa ainda que exerce a atividade industrial de extração e britamento de pedras.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo indeferimento do pedido**, conforme o Despacho 960 (ep 14819381).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 615 (ep 14860114), **pelo indeferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido em operação de aquisição de insumos e peças, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal; (Grifo nosso)

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 960 (ep 14819381), **opinou pelo indeferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Para usufruir desse benefício da não incidência tributária, é preciso a entrada, no imobilizado do contribuinte industrial, de máquinas ou equipamentos destinados direta e exclusivamente à produção industrial. Ao analisarmos as notas fiscais com os produtos supracitados, percebe-se que não há a aquisição de máquinas ou equipamentos para o imobilizado do contribuinte industrial, mas apenas a aquisição de insumos, materiais de consumo e peças de veículos não relacionados à atividade industrial. Em relação às notas fiscais 10749 (Produtos: Explosivo de demolição tipo E, Detonador montado nao eletrico) e 16141 (Produtos: Retardo 30 ms, cordel np 10, nitromax emulsao) são explosivos e acessórios, portanto insumos consumidos na detonação de pedras para o beneficiamento; e, em relação às notas fiscais 2 (Produtos: Transmissao 4WG180), 807 (Produtos: Bardahl Maxlub) e 25627 (Produtos: Filtro partícula para respirador P100), os produtos nelas contidos são materiais de consumo que não estão envolvidos diretamente na produção industrial, nem são considerados máquinas, peças e equipamentos destinados direta e exclusivamente à produção industrial, conforme fundamentação do inciso XVII do art. 4º do referido decreto.

Importante destacar que a aquisição de insumos não gera direito à isenção, mas apenas ao postergamento do pagamento do tributo para a venda final realizada pelo contribuinte industrial, conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 75 do referido decreto.

Portanto, por não atender o inciso XVII do art. 4º do decreto supracitado, por não haver, nas aquisições apontadas, entrada de máquinas ou equipamentos destinados ao ativo permanente de estabelecimento industrial, para utilização direta e exclusivamente no seu processo produtivo, sugere-se indeferimento da restituição do valor pago.

No caso em tela, embora tendo apresentado documentação suficiente para verificação do pedido, restou constatado que os materiais objetos do lançamento fiscal não enquadram-se nos ditames do inciso XVII do art. 4º do RICMS/RR, relacionado a máquinas, peças e equipamentos destinados direta e exclusivamente à produção industrial, tratando-se ao fim de materiais de consumo, conforme análise pormenorizada do setor competente.

Convém citar o art. 111 do Código Tributário Nacional, sobre a interpretação restritiva da legislação do ICMS nos casos em que especifica:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por todo exposto, com base no art. 68 da Lei 072/94 e no parecer da DFMT, voto pelo **indeferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GRANADA EXTRACAO E BRITAMENTO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 18 de fevereiro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 09:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 18/02/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 18/02/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 18/02/2025, às 10:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 18/02/2025, às 10:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 19/02/2025, às 14:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/02/2025, às 15:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16345328** e o código CRC **36DEFB8F**.
